



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 07 DE MAIO DE 2026.

Câmara Municipal de Vereadores de Coxilha
Protocolo nº 17011 Horário 10:20
Data: 07 de maio de 2026
Assinatura: [assinatura]

**REINSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL
DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL DE COXILHA-RS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

João Eduardo Oliveira Manica, Prefeito Municipal de Coxilha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica reinstituído no Município de Coxilha o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Coxilha - SIM, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural, visando assegurar a preservação da saúde pública através da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal do município.

Art. 2º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do Município, nos termos da alínea c, do art. 4º, da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação dada pela Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será executado pelo Serviço Municipal, vinculado Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

§ 1º A responsabilidade pela fiscalização e inspeção será exclusiva do médico veterinário lotado na Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2º O Município fica autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação -SEAPI, a fim de assegurar assessoramento técnico quando necessário.

§ 3º Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) Médico Veterinário nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, a contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha**

Art. 3º São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito no município de Coxilha-RS.

Art. 4º Ficam sujeitos a inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- a) Os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos, sub produtos e matérias-primas.
- b) Pescados e seus derivados
- c) Leite e seus derivados
- d) Ovos e seus derivados
- e) Mel e cera de abelha e seus derivados

Art. 5º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida em caráter permanente ou periódico.

§ 1º Terá inspeção permanente toda e qualquer estabelecimento que abata as diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIM julgar necessário.

§ 2º Os estabelecimentos não enquadrados no § 1º estarão sujeitos à inspeção periódica, a critério do SIM, conforme cronograma por ele estabelecido.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I- advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

II – multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) URM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizatória;

V – interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condição higiênico- sanitárias adequadas;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levada nos termos do § 2º, decorridos de 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do SIM.

Art. 8º O poder executivo publicará, dentro do prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados nas alíneas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação dada pela Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) das obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança; a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte; a fixação dos tipos de padrões conforme RTIQ e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- f) o registro de rótulos e marcas;
- g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) as análises de laboratórios;
- i) o trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal; quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

Art. 9º Ficam revogada, na integra, a Lei municipal nº2.107, de 24 de janeiro de 2023, e os Decretos Municipal nº 898 de 23/08/2006, 999 de 28/09/2009, 1.017 de 01/03/2010, 1.018 de 01/03/2010 e o 2.011 de 23/03/2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coxilha/RS, aos 07 de maio de 2026.


JOÃO EDUARDO OLIVEIRA MANICA

Prefeita Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 36, DE 07 DE MAIO DE 2026.

Exmo. Sr. Roque Mertz

Presidente da Câmara de Vereadores de Coxilha

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais vereadores e vereadoras, o presente Projeto de Lei que “REINSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE COXILHA-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Conforme determina a legislação vigente, encaminho, a fim de que seja submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que objetiva reinstituir o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Coxilha - SIM e dá outras providências.

A necessidade de reinstituição surgiu em decorrência da demanda do município pela retomada do Serviço de Inspeção Municipal, visando à regularização dos produtores de produtos de origem animal.

Destarte, Senhores Legisladores, permito-me deixar a matéria à apreciação de Vossas Excelências, solicitando que o processo dela decorrente tramite em caráter extraordinário, esperando que ao final seja merecedor da unânime aprovação, a fim de atender às finalidades que ensejaram seu encaminhamento.

Portanto, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, essas são as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei, para que seja discutido e **VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Coxilha/RS, aos 07 de maio de 2026.


JOÃO EDUARDO OLIVEIRA MANICA
Prefeita Municipal